Sábado 13 de Março de 1920 — I Série — Número 51

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 24$	Semestre	12$50
A 1.ª série. . . .	» 11$	»	6$00
A 2.ª série. . . .	» 9$	»	5$00
A 3.ª série. . . .	» 7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág., $05;
de mais de 2 pág., $03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:449, proibindo a compra e venda, entre particulares, de moedas estrangeiras e de títulos representativos das mesmas moedas, excluindo os que vençam juro ou dividendo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 6:449

Estando o Govêrno de posse de elementos de informação que denotam o agravamento cada vez mais acentuado da situação do mercado cambial com relação às necessidades, mesmo as mais importantes e as mais urgentes;

Considerando que para êsse agravamento, aliás conseqüência dos limitados recursos cambiais de que dispõe o país, contribui muito o espírito de especulação que anima certos elementos que nenhuma função definida exercem no comércio geral;

Convindo colbir, sem demora, êsses abusos e por uma forma profícua em resultados práticos, para o que é mester estabelecer sanções de pronta aplicação e por um processo sumaríssimo;

Atendendo ao que foi exposto ao Ministro das Finanças pela Comissão Executiva do Consórcio Bancário e pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a compra e venda, entre particulares, de moedas estrangeiras e de títulos representativos das mesmas moedas, continuando a ser lícita não só a venda feita pelos particulares aos estabelecimentos abrangidos pela lei de 3 de Abril de 1896, regulamentada pelo decreto de 27 de Agosto do mesmo ano, como a respectiva compra e venda entre estabelecimentos, nos termos do artigo 9.º e seu § único do decreto n.º 6:263, de 2 de Dezembro de 1919.

§ único. Desta disposição ficam excluídos os títulos que vençam juro ou dividendo.

Art. 2.º A venda a particulares de moedas estrangeiras ou títulos representativos dessas moedas (com exclusão das que vençam juro ou dividendo), sempre que seja de importância superior a 30$, só poderá ser feita precedendo autorização do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, ficando todas estas vendas sujeitas ao disposto no artigo 9.º e seu § único do decreto n.º 6:263.

§ único. A venda de guias-ouro para pagamento de direitos aduaneiros continua a fazer-se nos termos da legislação vigente, sem dependência de autorização especial.

Art. 3.º A transgressão do disposto nos artigos 1.º e 2.º é punida com perda, a favor do Estado, dos valores apreendidos e com multa de 10 por cento dêsses valores, mas nunca inferior a 100$, a favor dos apreensores e dos participantes, caso os haja, em partes iguais.

§ 1.º Não havendo apreensão mas havendo condenação com trânsito em julgado contra os argüidos de transgressão, os valores transaccionados serão substituídos, para efeitos de perdimento a favor do Estado, por multa de igual importância.

§ 2.º São solidàriamente responsáveis pelo pagamento das multas os compradores e vendedores em transgressão.

§ 3.º Os valores apreendidos, emquanto não houver julgamento definitivo, serão arrecadados na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

Art. 4.º São competentes para levantamento dos autos e apreensão dos valores incursos nas sanções do artigo 3.º:

1.º Os funcionários em serviço no Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios;

2.º Os funcionários do correio, em relação às correspondências que por êsse serviço transitam;

3.º Os empregados da fiscalização dos impostos;

4.º Os agentes da guarda fiscal e da guarda republicana.

Art. 5.º O julgamento em processo sumário das transgressões ao disposto nos artigos 1.º e 2.º é da competência do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, com recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Finanças, que resolverá em última instância.

§ único. O recurso para o Ministro será interposto no prazo de cinco dias, contados da data da notificação da decisão do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Março de 1920. — António José de Almeida — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA